



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 6.184, de 2005**, que “*Concede a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os veículos destinados ao transporte escolar, mediante alteração na Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nas condições que estabelece.*”

**AUTOR:** Deputado Neuton Lima

**RELATOR:** Deputado Armando Monteiro

**APENSADOS:** PL N° 6.215/05, PL N° 6.224/05 (e seu apensado PL N° 6.880/06 (e seu apensado PL N° 419/07)), PL N° 6.521/06 (e seus apensados PL N° 7.190/06, PL N° 7.355/06, PL N° 7.532/06, PL N° 646/07 e PL N° 4.837/09), PL N° 6.879/06, PL N° 602/07, PL N° 1.452/07, PL N° 1.958/07, PL N° 2.393/07 , PL N° 4.387/08 e PL N° 5.004/09.

## 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.184, de 2005, propõe a inclusão, no rol dos produtos isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por motoristas profissionais autônomos que exerçam em veículo próprio o transporte escolar, desde que comprovadas tais condições por documentação legal. As exigências de um mínimo de quatro portas, incluindo a de acesso ao bagageiro, e de ser movido a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, passariam a ser aplicáveis aos veículos adquiridos por portadores de deficiência, mas não seriam impostas aos adquiridos para transporte escolar.

Encontram-se apensados outros 9 (nove) Projetos de Lei: PL N° 6.215/05, PL N° 6.224/05, PL N° 6.521/06, PL N° 6.879/06, PL N° 602/07, PL N° 1.452/07, PL N° 1.958/07 , PL N° 2.393/07 e PL N° 5.004/09. Ao PL N° 6.224/05 encontra-se apensado o PL n° 6.880/06, que por sua vez tem como apensado o PL N° 419/07. Por fim, ao PL N° 6.521/06 encontram-se apensados o PL N° 7.190/06, o PL N° 7.355/06, o PL N° 7.532/06, PL N° 646/07, PL N° 4.387/08 e PL N° 4837/09.

Esses Projetos apensados propõem essencialmente o mesmo benefício fiscal, com pequenas variações, em especial quanto ao rol de beneficiários e os veículos beneficiados. Senão, vejamos:

O PL N° 6.215/05, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, propõe idêntico benefício concedido pelo Projeto principal não apenas aos motoristas profissionais autônomos que exerçam a atividade de transporte escolar, mas também a de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

transporte de funcionários, além de incluir tanto esses veículos quanto os adquiridos por portadores de deficiência na dispensa de observar as exigências quanto à potência do motor, número de portas e combustível utilizado.

O PL N° 6.224, de 2005, de autoria do nobre Deputado Ademir Camilo, propõe idêntico benefício concedido pelo Projeto principal não apenas aos motoristas profissionais autônomos que exerçam a atividade de transporte escolar, mas igualmente a de transporte público alternativo de passageiros.

O PL N° 6.880, de 2006, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, propõe a isenção do IPI para os veículos adquiridos por Cooperativas de Transporte Público Alternativo ou por transportador regularmente registrado e em funcionamento, para transporte de passageiros, mercadorias e uso misto.

O PL N° 419, de 2007, de autoria do nobre Deputado Márcio França, propõe a isenção do IPI para os veículos adquiridos por motoristas profissionais autônomos para transporte público alternativo de passageiros.

O PL N° 6.521, de 2006, de autoria do nobre Deputado Fernando Estima, propõe a isenção do IPI para as motocicletas, de até 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, adquiridas para transporte remunerado de passageiros e para entrega de documentos e pequenas mercadorias.

O PL N° 7.190, de 2006, de autoria do nobre Deputado Cláudio Magrão, propõe a isenção do IPI para as motocicletas, de até 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, adquiridas para entrega de documentos e valores.

O PL N° 7.355, de 2006, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, propõe a isenção do IPI para as motocicletas, de até 500 (quinhentas) cilindradas, adquiridas para transporte remunerado de passageiros.

O PL N° 7.532, de 2006, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, igualmente propõe a isenção do IPI para as motocicletas, de até 500 (quinhentas) cilindradas, adquiridas para transporte remunerado de passageiros.

O PL N° 646, de 2007, de autoria do nobre Deputado Jorginho Maluly, propõe a isenção do IPI para as motocicletas, sem limite de potência e adquiridas para qualquer atividade exercida por motociclista profissional autônomo.

O PL N° 6.879, de 2006, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, é idêntico ao PL N° 6.880, de 2006, proposto pelo mesmo autor.

O PL N° 602, de 2007, de autoria do nobre Deputado Rogério Lisboa, propõe idêntico benefício concedido pelo Projeto principal, ou seja, aos motoristas profissionais autônomos que exerçam a atividade de transporte escolar.

O PL N° 1.452, de 2007, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, propõe idêntico benefício concedido pelo Projeto principal, ou seja, aos motoristas profissionais



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

autônomos que exerçam a atividade de transporte escolar, estabelecendo que a esses não se aplicam quaisquer exigências quanto à potência, à capacidade de transporte e à natureza do combustível utilizado.

O PL N° 1.958, de 2007, de autoria do nobre Deputado Ratinho Júnior, propõe idêntico benefício concedido pelo Projeto principal, ou seja, aos motoristas profissionais autônomos que exerçam a atividade de transporte escolar.

O PL N° 5.004, de 2009, de autoria do nobre Deputado Fábio Faria, também propõe idêntico benefício concedido pelo Projeto principal, ou seja, aos motoristas profissionais autônomos que exerçam a atividade de transporte escolar.

O PL N° 2.393, de 2007, de autoria do nobre Deputado Eunício Oliveira, propõe a isenção do IPI na aquisição de veículos para transporte escolar pela administração estadual, distrital e municipal, desde que com capacidade superior a oito passageiros.

O PL N° 4.387, de autoria do nobre Deputado Roberto Britto, propõe é essencialmente idêntico ao PL N° 2.393, de 2007, também apensado ao Projeto principal.

Por fim, o PL N° 4.837, de 2009, de autoria do nobre Deputado Dimas Ramalho, apensado ao PL N° 6.521/06, concede isenção de IPI, na aquisição de motocicletas por profissionais autônomos, classificados como moto-entregadores.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Requeridas por esta Relatoria informações sobre a estimativa de receita decorrente do Projeto principal, PL 6184/05, foi estimado pela Coordenação-Geral de Política Tributária - COPAT, da Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda - MF, o valor anual de R\$ 42 milhões, na hipótese assumida de renovação anual de 10% (dez por cento) da frota de automóveis destinados ao transporte escolar.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei n° 11.768, de 14 de agosto



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

O Projeto em epígrafe, assim como os a ele apensados, ao propor a isenção do IPI para os automóveis ou motocicletas, ainda que adquiridos sob condições restritivas, acarreta evidente renúncia de receitas federais, não considerada na previsão de arrecadação da União para o presente exercício, sem apresentar medidas compensatórias que assegurem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela LDO. Outrossim, nenhuma das propostas não se faz acompanhar de estimativa da renúncia implicada por sua aprovação, como prevista na LRF, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade.

Assim, estando ausente tal estimativa, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, não tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO de 2009, razão pela qual reputamos o Projeto principal e seus apensados incompatíveis e inadequados financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação do mérito de cada Projeto, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.184, DE 2005, E SEUS APENSADOS, PL Nº 6.215/05, PL Nº 6.224/05 (E SEU APENSADO PL Nº 6.880/06 (E SEU APENSADO PL Nº 419/07)), PL Nº 6.521/06 (E SEUS APENSADOS PL Nº 7.190/06, PL Nº 7.355/06, PL Nº 7.532/06, PL Nº 646/07 e o PL Nº 4.837/09), PL Nº 6.879/06, PL Nº 602/07, PL Nº 1.452/07, PL Nº 1.958/07, PL Nº 2.393/07 , PL Nº 4.387/08 e PL Nº 5.004/09**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

**Deputado Armando Monteiro**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**Relator**